## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012584-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificações de Atividade** 

Requerente: Marta Foschini de Lima

Requerido: São Paulo Previdência - Spprev e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** ajuizada por **Marta Foschini de Lima** contar a **São Paulo Previdência** – **SPPREV** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando o pagamento da vantagem denominada Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8° da Lei Estadual n°. 1.256/2015, com o pagamento das diferenças vencidas, com reflexos no adicional por tempo de serviço, sexta-parte e décimo terceiro salário. Sustenta que é servidora inativa e faz jus à paridade de vencimentos com os membros da ativa. Aduz ainda que referida Gratificação é uma aumento salarial disfarçado sob a denominação de "gratificação", motivo pelo qual deve ser estendida aos inativos.

A inicial veio acompanhada pela procuração e documentos de pp. 24/28.

As requeridas apresentaram contestação (pp. 45/53). Alegam que a gratificação somente é devida aos servidores que efetivamente ocuparam os cargos de diretor, supervisor ou dirigente de ensino, anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 1.265/16, inexistindo natureza de caráter geral e impessoal de vantagem, mas em caráter *pro labore faciendo* e, assim, não extensível aos servidores inativos, cujo desempenho seria impossível material e juridicamente de ser aferido. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, requer sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Primeiramente, afasto a ilegitimidade de parte alegada pela correquerida Fazenda do Estado.

Conforme se depreende do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 em seu parágrafo único, a correquerida SPPREV é vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, além do artigo 27, da mesma lei atribuir responsabilidade subsidiária ao Estado de São Paulo, portanto, não há de se falar em ilegitimidade de parte passiva.

No mérito, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora a extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8° da Lei Estadual n. 1.256/2015, que dispõe que:

Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional – GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.

§ 2º - Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Nota-se que, ao instituir o benefício, a lei não impôs qualquer requisito para que o servidor faça jus a Gratificação de Gestão Educacional, tampouco vinculou sua concessão à avaliação periódica de desempenho, ou seja, o pagamento é feito indiscriminadamente a todos os titulares de cargos que integram as classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, quais sejam, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e/ou Dirigente Regional de Ensino, o que denota o caráter genérico e permanente da verba em questão.

É possível deduzir que a lei concedeu aumento salarial aos servidores da referida classe, mas, de forma discriminatória, restringiu o benefício apenas àqueles que estavam em atividade, em afronta ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal e

art. 7º da Emenda Constitucional 41/03. A Constituição Federal exige tratamento de igualdade entre ativos e inativos, devem ser observados e preservados os paradigmas da paridade e da integralidade entre uns e outros. Incide, pois, o imperativo de paridade em favor de aposentados e Pensionistas.

Portanto, não há que se falar em natureza *pro labore faciendo*, uma vez que a gratificação foi concedida a toda uma categoria de servidores que ocupam a mesma classe, Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, inexistindo qualquer avaliação prévia, significando, assim, verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos e, portanto, injustificada a exclusão dos servidores inativos que ocupavam os mesmos cargos sujeitos ao percebimento da gratificação.

A interpretação jurisprudencial a respeito do tema ora já se pacificou, sedimentando-se no sentido de que a GGE possui natureza de majoração de vencimentos, com caráter impessoal e que por isto deve ser paga a inativos e pensionistas, apesar do rótulo de gratificação, tal como se verifica pelo v. Acórdão da E. Turma Uniformização de Jurisprudência lançado no processo de nº 0000104-02.2016.9000:

"RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA FESP CONTRA ACÓRDÃO PROCEDENTE PARA INCORPORAÇÃO NA BASE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR DE SUPORTE PEDAGÓGICO DE MAGISTÉRIO ATIVO/INATIVOS E PENSIONISTAS - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº1.256/2015 - CARÁTER GERAL, IMPESSOAL E PERMANENTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA BASE DOS VENCIMENTOS PADRÃO ANALOGIA DA SÚMULA 31 DO TJSP E APLICAÇÃO DE PARIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 CONHECIMENTO E PROVIMENTO - TESE FIRMADA".

Desse modo, por ter direito reconhecido à paridade, faz jus a parte autora à extensão dessa gratificação ao seu provento e pensão, devendo incidir no cálculo dos adicionais temporais que receber, bem como no 13° salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as

requeridas à incorporação da Gratificação de Gestão Educacional à parte autora, desde a sua instituição, com reflexos no 13°, sexta-parte e adicionais por tempo de serviço, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

Sucumbentes, arcarão as requeridas com as eventuais custas e despesas de reembolso e honorários a advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA